

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO MECANISMO DE
CONTROLE DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL E REDUÇÃO DA
SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL: ANÁLISE CRÍTICA SOBRE OS
PRINCIPAIS IMPACTOS E LIMITAÇÕES PROCESSUAIS**

*THE TRIVIALIZATION OF PRETRIAL DETENTION AND THE WEAKENING OF
ITS REQUIREMENT IN CONTEMPORARY FORENSIC LEGAL PRACTICE: A
CRITICAL ANALYSIS OF THE IMPLICATIONS FOR THE BRAZILIAN CRIMINAL
JUSTICE SYSTEM*

*LA TRIVIALIZACIÓN DE LA PRISIÓN PREVENTIVA Y EL DEBILITAMIENTO DEL
REQUISITO DE CONTEMPORANEIDAD EN LA PRÁCTICA JURÍDICA
FORENSE: UN ANÁLISIS CRÍTICO DE LAS IMPLICACIONES PARA EL
SISTEMA DE JUSTICIA PENAL BRASILEÑO.*

*LA BANALISATION DE LA DÉTENTION PROVISOIRE ET L'AFFAIBLISSEMENT
DE L'EXIGENCE DE CONTEMPORANÉITÉ DANS LA PRATIQUE JURIDIQUE
MÉDICO-LÉGALE: UNE ANALYSE CRITIQUE DES IMPLICATIONS POUR LE
SYSTÈME DE JUSTICE PÉNALE BRÉSILIEN.*

Guilherme Arthur Lima e Sousa

Fábio Porto Esteves

RESUMO: O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa criticamente o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) como mecanismo de controle da reincidência criminal e de redução da superlotação carcerária no Brasil. Instituído pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, o ANPP reflete a tendência contemporânea de justiça penal consensual, buscando racionalizar a persecução penal e reduzir o encarceramento desnecessário. O estudo tem como problema central verificar em que medida o ANPP contribui para o controle da reincidência e mitigação da superlotação, considerando suas limitações constitucionais e processuais. Parte-se da hipótese de que o instituto, quando aplicado de forma criteriosa e conforme os princípios constitucionais, contribui significativamente para tais finalidades, embora sua efetividade seja limitada pelo requisito da confissão formal e por lacunas práticas de aplicação. A justificativa baseia-se na relevância social e jurídica do tema diante da crise do sistema prisional brasileiro e da necessidade de políticas penais mais humanas e eficientes. A pesquisa, de natureza qualitativa, descritiva e documental, utiliza o método hipotético-dedutivo, com base em análise bibliográfica, legislativa e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A estrutura desenvolve-se em três tópicos com suas respectivas seções secundárias e terciárias, o primeiro aborda a evolução histórica do sistema penitenciário e a conceituação do ANPP, o segundo discute fatores da reincidência, a superlotação carcerária e a possível inconstitucionalidade da exigência da confissão e o terceiro examina o ANPP como instrumento de contenção da política de encarceramento em massa. Os resultados indicam que o ANPP tem contribuído

para reduzir a sobrecarga judicial e o número de réus primários no sistema prisional, prevenindo a reincidência, embora apresente limitações constitucionais e operacionais. Conclui-se que o instituto representa avanço relevante para a modernização e humanização do sistema penal brasileiro, desde que articulado a políticas públicas de reinserção social, capacitação profissional e acompanhamento psicossocial, consolidando uma justiça criminal pautada na proporcionalidade, eficiência e dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal; Reincidência criminal; Superlotação carcerária.

ABSTRACT: This undergraduate thesis critically analyzes the Non-Prosecution Agreement (ANPP) as a mechanism for controlling criminal recidivism and reducing prison overcrowding in Brazil. Established by Law No. 13.964/2019 (Anti-Crime Package) and provided for in Article 28-A of the Code of Criminal Procedure, the ANPP reflects the contemporary trend of consensual criminal justice, seeking to rationalize criminal prosecution and reduce unnecessary incarceration. The central problem of this study is to verify to what extent the ANPP contributes to controlling recidivism and mitigating overcrowding, considering its constitutional and procedural limitations. It hypothesizes that the institution, when applied judiciously and in accordance with constitutional principles, contributes significantly to these purposes, although its effectiveness is limited by the requirement of formal confession and by practical gaps in its application. The justification is based on the social and legal relevance of the topic in light of the crisis in the Brazilian prison system and the need for more humane and efficient penal policies. The research, qualitative, descriptive, and documentary in nature, uses the hypothetical-deductive method, based on bibliographic, legislative, and jurisprudential analysis of the Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice. The structure develops in three topics with their respective secondary and tertiary sections. The first addresses the historical evolution of the penitentiary system and the conceptualization of the Non-Prosecution Agreement (ANPP); the second discusses factors of recidivism, prison overcrowding, and the possible unconstitutionality of the confession requirement; and the third examines the ANPP as an instrument for containing the policy of mass incarceration. The results indicate that the ANPP has contributed to reducing the judicial overload and the number of first-time offenders in the prison system, preventing recidivism, although it presents constitutional and operational limitations. It is concluded that the institute represents a significant advance for the modernization and humanization of the Brazilian penal system, provided it is articulated with public policies of social reintegration, professional training, and psychosocial support, consolidating a criminal justice system based on proportionality, efficiency, and the dignity of the human person.

Keywords: Non-Prosecution Agreement; Criminal Recidivism; Prison Overcrowding.

RESUMÉN: Esta tesis de pregrado analiza críticamente el Acuerdo de No Enjuiciamiento (ANPP) como mecanismo para controlar la reincidencia delictiva y reducir el hacinamiento carcelario en Brasil. Establecido por la Ley N° 13.964/2019 (Paquete Anticrimen) y previsto en el Artículo 28-A del Código de Procedimiento Penal, el ANPP refleja la tendencia contemporánea de justicia penal consensual, que busca racionalizar el enjuiciamiento penal y reducir el encarcelamiento innecesario. El problema central de este estudio es verificar en qué medida el ANPP contribuye al control de la reincidencia y a la mitigación del hacinamiento, considerando sus limitaciones constitucionales y procesales. Se plantea la hipótesis de que la institución, cuando se aplica con criterio y de acuerdo con los principios constitucionales, contribuye significativamente a estos fines, aunque su efectividad se ve limitada por el requisito de la confesión formal y por deficiencias prácticas en su aplicación. La justificación se basa en la relevancia social y jurídica del tema a la luz de la crisis en el sistema penitenciario brasileño y la necesidad de políticas penales más humanas y eficientes. La investigación, de carácter cualitativo, descriptivo y documental, emplea el método hipotético-deductivo, basado en el análisis bibliográfico, legislativo y jurisprudencial del Tribunal Supremo Federal y del Tribunal Superior de Justicia. La estructura se desarrolla en tres temas con sus respectivas secciones secundaria y terciaria. El primero aborda la evolución histórica del sistema penitenciario y la conceptualización del Acuerdo de No Enjuiciamiento (ANPP); el segundo analiza los factores de reincidencia, el hacinamiento carcelario y la posible inconstitucionalidad del requisito de confesión; y el tercero examina el ANPP como instrumento para contener la política de encarcelamiento masivo. Los resultados indican que el ANPP ha contribuido a reducir la sobrecarga judicial y el número de delincuentes primarios en el sistema penitenciario, previniendo la reincidencia, si bien presenta

Acordo de Não Persecução Penal como mecanismo de controle da reincidência criminal e redução da superlotação carcerária no Brasil: análise crítica sobre os principais impactos e limitações processuais

limitaciones constitucionales y operativas. Se concluye que el instituto representa un avance significativo para la modernización y humanización del sistema penal brasileño, siempre que se articule con políticas públicas de reinserción social, formación profesional y apoyo psicosocial, consolidando un sistema de justicia penal basado en la proporcionalidad, la eficiencia y la dignidad de la persona humana.

Palabras clave: Acuerdo de no enjuiciamiento; reincidencia delictiva; hacinamiento en las cárceles.

RÉSUMÉ: Ce mémoire de licence analyse de manière critique l'accord de non-poursuite (ANPP) en tant que mécanisme de lutte contre la récidive et de réduction de la surpopulation carcérale au Brésil. Institué par la loi n° 13.964/2019 (Paquet anti-criminalité) et prévu à l'article 28-A du Code de procédure pénale, l'ANPP reflète la tendance actuelle à une justice pénale consensuelle, visant à rationaliser les poursuites pénales et à réduire les incarcérations inutiles. L'objectif principal de cette étude est de vérifier dans quelle mesure l'ANPP contribue à la lutte contre la récidive et à la réduction de la surpopulation carcérale, compte tenu de ses limites constitutionnelles et procédurales. L'hypothèse est que cette institution, lorsqu'elle est appliquée judicieusement et conformément aux principes constitutionnels, contribue significativement à ces objectifs, bien que son efficacité soit limitée par l'exigence d'aveux formels et par des lacunes pratiques dans son application. Cette justification repose sur la pertinence sociale et juridique du sujet au regard de la crise du système pénitentiaire brésilien et de la nécessité de politiques pénales plus humaines et efficaces. Cette recherche, de nature qualitative, descriptive et documentaire, utilise la méthode hypothético-déductive, fondée sur une analyse bibliographique, législative et jurisprudentielle de la Cour suprême fédérale et de la Cour supérieure de justice. Sa structure s'articule autour de trois thèmes, chacun comportant des sous-sections. Le premier aborde l'évolution historique du système pénitentiaire et la conceptualisation de l'Accord de non-poursuite (ANPP) ; le deuxième traite des facteurs de récidive, de la surpopulation carcérale et de l'éventuelle inconstitutionnalité de l'exigence d'aveux ; et le troisième examine l'ANPP comme instrument de limitation de la politique d'incarcération de masse. Les résultats indiquent que l'ANPP a contribué à réduire la surcharge du système judiciaire et le nombre de primo-délinquants incarcérés, prévenant ainsi la récidive, malgré certaines limites constitutionnelles et opérationnelles. Il est conclu que l'institut représente une avancée significative pour la modernisation et l'humanisation du système pénal brésilien, à condition qu'il soit articulé avec des politiques publiques de réinsertion sociale, de formation professionnelle et de soutien psychosocial, consolidant ainsi un système de justice pénale fondé sur la proportionnalité, l'efficacité et la dignité de la personne humaine.

Mots-clés: Accord de non-poursuite ; récidive criminelle ; surpopulation carcérale.

1 Introdução

O presente estudo tem por objeto o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019 “Pacote Anticrime”, e sua análise crítica enquanto instrumento de controle da reincidência criminal e de redução da superlotação carcerária. O tema ganha relevo diante da crise estrutural do sistema penal brasileiro, caracterizado por um modelo repressivo, seletivo e ineficiente, que historicamente privilegia a punição em detrimento da prevenção e da ressocialização.

O ANPP, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, representa um marco de transição do paradigma estritamente punitivo para um modelo consensual e restaurativo de justiça, orientado pela eficiência processual e pela humanização da resposta penal. O debate em torno desse instituto insere-se em um contexto de colapso do sistema prisional brasileiro, no qual a superlotação carcerária e as altas taxas de reincidência revelam a falência das políticas criminais tradicionais.

A lógica do encarceramento em massa sustentada por um viés político-criminal de exclusão tem produzido efeitos contraproducentes, agravando o ciclo da violência e a

marginalização social. Tal realidade evidencia que o sistema penal brasileiro não tem cumprido sua função constitucional de garantir a segurança pública mediante a proteção da dignidade humana, mas, ao contrário, tem se mostrado incapaz de oferecer respostas proporcionais, céleres e eficazes às infrações de menor gravidade.

Partindo desse contexto, o problema de pesquisa que orienta este trabalho é o seguinte, em que medida o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) contribui efetivamente para o controle da reincidência criminal e para a redução da superlotação carcerária no Brasil, considerando suas limitações processuais e constitucionais? A partir dessa indagação, formulou-se a hipótese central de que o ANPP, quando aplicado de forma criteriosa e em conformidade com os princípios constitucionais do processo penal democrático, constitui instrumento eficaz de contenção da reincidência e mitigação da superlotação prisional, ao permitir a resolução consensual de infrações penais de menor gravidade e a consequente redução do encarceramento desnecessário.

Contudo, reconhece-se que sua efetividade é parcial, uma vez que enfrenta limitações decorrentes da exigência de confissão formal e circunstanciada, potencialmente conflituosa com o princípio da não autoincriminação “nemo tenetur se detegere” e lacunas na sua aplicação uniforme pelos órgãos ministeriais e judiciais.

A temática se justifica pela urgência de repensar o modelo punitivo brasileiro, excessivamente centrado na pena privativa de liberdade e na expansão do aparato carcerário, em detrimento de alternativas restaurativas e proporcionalmente adequadas. Tal abordagem contrasta com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, da ampla defesa e da proporcionalidade. Nesse sentido, analisar o ANPP significa investigar se o Estado brasileiro é capaz de reformular suas estratégias penais de modo a conciliar eficiência punitiva, racionalidade jurídica e proteção de direitos fundamentais.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar criticamente a efetividade do Acordo de Não Persecução Penal como instrumento de controle da reincidência criminal e de mitigação da superlotação carcerária, observando seus impactos práticos e limitações constitucionais no contexto do sistema penal brasileiro. E para construção da base teórica e crítica, a pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e descritiva, apoiando-se em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial.

O procedimento metodológico consiste em formular uma hipótese teórica, deduzir suas implicações práticas e testá-la mediante a análise crítica de legislações, doutrinas e julgados dos tribunais superiores (STF e STJ). Essa estratégia visa verificar se o ANPP, sob o prisma da dogmática penal e processual penal contemporânea, constitui um instrumento legítimo de justiça penal consensual e um mecanismo efetivo de prevenção da reincidência e racionalização do encarceramento.

A estrutura do trabalho distribui-se em três eixos fundamentais conceituação, problema e solução, tais quais, o primeiro tópico trata da evolução histórica do sistema penitenciário e da conceituação jurídica do ANPP, o segundo analisa os fatores sociais e criminais que alimentam a reincidência e a superlotação, com destaque para o vício de inconstitucionalidade do requisito da confissão e o último examina o ANPP como instrumento de controle e redução da política de encarceramento em massa, avaliando suas potencialidades e desafios no contexto da justiça penal negociada.

Os resultados parciais da investigação revelam que o ANPP tem se mostrado capaz de reduzir a litigiosidade processual e evitar o encarceramento desnecessário, principalmente de réus primários, ainda que sua eficácia dependa de padronização normativa e aprimoramento institucional. Por fim, evidencia-se que o instituto reflete uma mudança de paradigma na política criminal brasileira, ao propor um modelo de justiça penal proporcional, racional e humanizado, alinhado aos valores constitucionais de eficiência, razoabilidade e dignidade da pessoa humana.

2 Delimitação histórica sobre o sistema penitenciário brasileiro e transformações legais da pena privativa de liberdade

Em síntese inicial, pontua-se que a segurança pública sempre se voltou para as opiniões políticas e do próprio legislador, as transformações governamentais sempre modificaram os requisitos e atuações das forças dos agentes públicos, mas não sobressaindo da objetividade jurídica disposta no art. 144 da Constituição Federal (Brasil, 1988) que incumbe além da sociedade o dever de proteção social ao Estado. Assim, pugnam-se pela criação de penitenciárias de segurança máxima, mas esquecem de ponderar nos estudos técnicos científicos sobre os direitos sociais e a visibilidade estatal em amplitude a demanda populacional existente no país para propor soluções de criminalidade.

Ademais, ao observar o campo político dos períodos superados no país é visível a determinação exclusiva do Governo em tutelar a vida dos seus habitantes, no entanto, é lícito afirmar que embora, na contemporaneidade, o Brasil ocupe a posição de quinta nação mais desigual do mundo Ranking (2023), fatores são enraizados que lapidam a ordem pública, tais quais, a fome, desemprego, inacessibilidade a educação e saúde digna entre outros benefícios sociais tão importante a manutenção da vida humana em sociedade.

De acordo com Porto (2008), o sistema penitenciário passou por transformações significativas ao longo da história, especialmente no que se refere à progressiva humanização das penas. Em períodos anteriores, notadamente até os séculos XVII e XVIII, o sistema penal era marcado por uma lógica punitivista extremamente severa e desprovida de qualquer preocupação com a dignidade da pessoa humana.

Conforme destacado pelo autor, era comum a aplicação da pena de morte por meio de instrumentos como a guilhotina ou o enforcamento em praças públicas, cuja finalidade extrapolava a simples punição do infrator, buscando também impor um exemplo dissuasório à coletividade por meio do espetáculo do sofrimento alheio. Tais práticas eram legitimadas pelo poder estatal como expressão de força e controle social, sendo particularmente evidentes no tratamento destinado aos escravizados durante o período colonial brasileiro (Porto, 2008).

Esse modelo de justiça penal, de caráter retributivo e fortemente ancorado na violência institucional, passou a ser gradualmente questionado com o advento das teorias iluministas e o desenvolvimento dos direitos fundamentais. As penas então aplicadas caracterizavam-se pela crueldade e pelo sofrimento físico imposto ao condenado, assumindo formas brutais como execuções públicas, mutilações, castigos corporais e outras práticas de tortura institucionalizada (Porto, 2008), dando origem a

uma nova concepção de sanção penal centrada na ideia de ressocialização do apenado e na proteção de sua dignidade intrínseca.

A trajetória histórica das penas revela um intrincado processo de construção normativa e simbólica da resposta estatal à prática de condutas socialmente reprováveis. Desde as primeiras manifestações de controle social, é possível identificar formas primitivas de sanção que, embora desprovidas de sistematização jurídica, já se apresentavam como mecanismos de resolução de conflitos.

No final do século XVIII, a pena privativa de liberdade, tal como concebida contemporaneamente, não constituía instrumento legítimo de punição (Cleber Masson, 2024). A prisão, embora existente enquanto prática, não possuía a finalidade punitiva propriamente dita. Sua principal função era a de segregação temporária do indivíduo, assegurando sua apresentação ao juízo competente e a execução das sanções efetivas então previstas, as quais envolviam, predominantemente, castigos corporais, penas de morte ou banimentos. A privação da liberdade era, portanto, um meio de custódia cautelar, e não um fim penal em si mesmo (Cleber Masson, 2024).

A transição para o uso da pena privativa de liberdade como modalidade central de sanção penal se consolida no bojo das reformas iluministas, sobretudo a partir da crítica aos suplícios físicos e à arbitrariedade judicial, destacando-se, nesse processo, a influência das ideias de racionalidade, proporcionalidade e legalidade das penas (Cleber Masson, 2024). A prisão, nesse novo paradigma, passa a ser concebida como instrumento de disciplinamento e regeneração moral do condenado, marcando uma inflexão no modo como o poder punitivo se estrutura e se exerce (Cleber Masson, 2024).

Essa mudança não se deu de forma linear, tampouco homogênea. Diversos fatores históricos, políticos e culturais influenciaram a adoção, expansão e consolidação do modelo prisional como eixo da política criminal dos Estados modernos (Cleber Masson, 2024). No contexto brasileiro, a assimilação desse modelo se deu de maneira paulatina e com significativas distorções em relação ao ideário reformista europeu.

As instituições prisionais nacionais foram, desde suas origens, atravessadas por desigualdades estruturais, precariedade material e seletividade penal, características que persistem até os dias atuais e que desafiam a efetividade das garantias fundamentais no âmbito da execução penal. Nesse cenário, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido formalmente pelo Pacote Anticrime em 2019, emerge como uma proposta alternativa que visa, não apenas desafogar o sistema prisional, mas também oferecer uma resposta penal mais proporcional, célere e restaurativa. Todavia, a aplicação prática desse instrumento ainda suscita diversas controvérsias quanto à sua efetividade na contenção da reincidência e ao seu alcance enquanto verdadeiro mecanismo de justiça penal negociada.

2.1. Conceituação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)

Entre as inovações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019, comumente denominada Pacote Anticrime, destaca-se a positivação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), inserido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Esse instituto, de inspiração nos modelos de justiça penal consensual, autoriza o Ministério Público, diante de determinadas condições legais, a

propor ao investigado um acordo que pode substituir a instauração da ação penal (Lopes Júnior, 2025).

De acordo com a redação do dispositivo, o ANPP poderá ser proposto quando não for o caso de arquivamento, o investigado houver confessado formal e circunstancialmente a prática do delito, e tratar-se de infração penal cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa, cuja pena mínima cominada seja inferior a quatro anos de reclusão (Lopes Júnior, 2025). Ademais, a proposta ministerial somente será válida se considerada necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, e deverá conter condições a serem cumpridas pelo investigado, estipuladas de forma cumulativa ou alternativa, conforme as peculiaridades do caso concreto (Lopes Júnior, 2025).

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) surge, entre outros objetivos, como uma tentativa de mitigar a crise do sistema penitenciário brasileiro, marcado por níveis alarmantes de superlotação, insalubridade e violações sistemáticas de direitos fundamentais. As unidades prisionais, em sua maioria, não oferecem condições mínimas de dignidade, sendo comum a manutenção de inúmeros indivíduos em espaços reduzidos e inadequados, o que agrava ainda mais o cenário de degradação humana (Bispo, 2024).

A persistência da superlotação carcerária está intimamente relacionada à elevada taxa de reincidência, alimentada por um sistema que falha em promover a efetiva reintegração social dos apenados. A ausência de políticas públicas voltadas à capacitação profissional, à inserção no mercado de trabalho e à desconstrução do estigma social associado ao egresso do sistema prisional compromete qualquer esforço de ressocialização (Bispo, 2024).

Logo, o ANPP se apresenta como uma medida de contenção da criminalização em massa, mas não deve ser visto como solução estrutural, uma vez que sua eficácia está condicionada a uma atuação integrada do Estado nas esferas penal, social e econômica. Sem tais medidas, o acordo corre o risco de se tornar apenas mais uma válvula de escape momentânea, incapaz de romper com o ciclo de exclusão e reincidência que alimenta o encarceramento em massa no Brasil. Nesse contexto, a expansão da justiça penal negociada, por meio do ANPP, representa uma estratégia legislativa voltada à racionalização da persecução penal, evitando o encarceramento desnecessário de pessoas envolvidas em delitos de menor potencial ofensivo, a doutrina, esclarece em três vertentes a mesma ótica diante;

A exigência de soluções alternativas no processo penal que possi bitem celeridade na resolução de casos menos graves; b) a priorização de recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e c) a minoração dos efeitos deletérios de uma condenação judicial, com a redução dos efeitos sociais prejudiciais da pena e redução do contingente dos estabelecimentos prisionais (Lima, 2020, p. 275).

O raciocínio do autor, parte dos requisitos necessários para o ANPP, ele entende que diante dos requisitos obrigatórios, a celeridade processual está como o principal objetivo diante do acordo. Quando se fala em soluções alternativas, automaticamente

lembra-se do acordo de não persecução penal, que para diminuir o abarrotamento e a quantidade de processos no judiciário, se faz um acordo entre o réu e o “*Parquet*” (Bispo, 2024).

O ANPP tem sido uma porta de saída para o judiciário, isso está relacionado com a diminuição de processos de menor gravidade, visando maior atenção em crimes de maior impacto no âmbito criminal. A superlotação também tem sido uma preocupação para o sistema de justiça do Brasil, pois diante de tantos crimes, entre eles leves e graves, o acordo de não persecução penal, tem sido uma solução para a superlotação dos presídios brasileiros.

A implementação de soluções alternativas no processo penal, nesse contexto, constitui uma exigência contemporânea, não apenas do ponto de vista pragmático, mas também sob a ótica dos princípios constitucionais que regem a intervenção penal mínima. A filtragem de casos de menor gravidade por meio de instrumentos como a transação penal, a suspensão condicional do processo e os acordos de não persecução penal não representa mera desjudicialização, mas sim uma estratégia institucional de priorização seletiva (Bispo, 2024).

A elevada incidência de tipos penais passíveis de negociação no ordenamento jurídico, segundo dados, ultrapassa 70% revela o potencial do Acordo de Não Persecução Penal como ferramenta concreta para o desafogamento do sistema de justiça criminal (Lopes Júnior, 2025). Essa constatação evidencia que há margem normativa suficiente para a consolidação de uma justiça penal mais seletiva, voltada à repressão qualificada da criminalidade, sem que se incorra nos riscos de um modelo negocial amplo e irrestrito (Lopes Júnior, 2025).

Nesse sentido, o ANPP representa uma via intermediária, capaz de promover eficiência sem sacrificar garantias fundamentais, desde que sua aplicação seja criteriosa, limitada às hipóteses legalmente previstas e orientada por princípios como a proporcionalidade, a necessidade e a suficiência da medida (Lopes Júnior, 2025). Trata-se, portanto, de um instrumento que pode viabilizar o chamado “desentulhamento” da justiça penal, sem ceder ao pragmatismo punitivista de uma justiça penal negociada sem limites ou controles (Lopes Júnior, 2025).

2.1.1. Natureza jurídica e requisitos para a celebração do ANPP

Os requisitos para a celebração do ANPP, são claras e objetivas, ficando explícitos, quais os tipos de crimes que podem ser dispensados a denúncia por parte dos membros do parquet. O acordo de não persecução penal, tem o principal objetivo, a diminuição da superlotação dos presídios do Brasil, em casos de crimes de menor potencial ofensivo e de pequeno impacto para a sociedade (Sardinha, 2020).

Todavia, a natureza do acordo de não persecução penal trata-se de um acordo extrajudicial, no qual o réu confessa o crime, e em troca o órgão ministerial não oferece denúncia para início de uma possível ação penal. Em um primeiro plano, sustenta-se que o ANPP consubstancia um negócio jurídico extrajudicial (Sardinha, 2020).

Essa concepção parte da constatação de que há manifestação de vontade das partes, Ministério Público e investigado, assistido por seu defensor, que se vinculam por um ajuste de direitos e obrigações, cuja eficácia depende de homologação judicial. Nesse sentido, o acordo assumiria feição análoga a contratos em direito privado, com a peculiaridade de se situar no âmbito da persecução penal (Sardinha, 2020).

Acordo de Não Persecução Penal como mecanismo de controle da reincidência criminal e redução da superlotação carcerária no Brasil: análise crítica sobre os principais impactos e limitações processuais

Sob essa ótica, o ANPP representa manifestação da discricionariedade regrada do Ministério Público, em que o Estado abre mão da persecução penal mediante contrapartidas do investigado, visando à eficiência e à seletividade da atuação penal. À vista dessas considerações, a natureza jurídica do ANPP revela-se híbrida (Mauro Messias, 2020). Ele é, ao mesmo tempo, um negócio processual penal típico, na medida em que se realiza dentro de um processo regular.

Com participação efetiva e necessária do Judiciário, é um instrumento de política criminal, já que responde a objetivos pragmáticos de eficiência e seletividade da persecução penal. A sua natureza de negócio jurídico simples, por sua vez, não parece suficiente para abarcar a densidade constitucional e dogmática do instituto (Mauro Messias, 2020), os requisitos legais determinam que;

- a) não ser caso de arquivamento do Inquérito Policial ou PIC; b) que a infração penal cometida pelo investigado seja cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; c) ter o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal; d) ter sido o delito cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa. Por sua vez, é requisito subjetivo que as condições estabelecidas no acordo sejam necessárias e suficientes para reprovação e prevenção do crime (Brasil, 1941).

Os requisitos são indispensáveis, para que o ANPP seja pactuado entre as partes, o crime conforme os requisitos, são de menor gravidade, para justamente evitar a superlotação dos presídios, e garantir a integridade psíquica e física do suspeito. No tocante aos requisitos objetivos, a norma processual prevê, inicialmente, que não deve ser hipótese de arquivamento do inquérito policial ou do procedimento investigatório criminal. Tal condicionante decorre da lógica de *“ultima ratio”* do sistema penal, se a conduta se revelar atípica, extinta a punibilidade ou ausentes indícios mínimos de autoria e materialidade, não haverá espaço legítimo para a negociação penal (Lopes Júnior, 2025).

Em continuidade, exige-se que o delito imputado seja cominado com pena mínima inferior a quatro anos. Esse critério quantitativo reflete a opção legislativa de reservar o acordo a infrações de menor gravidade, em consonância com a função despenalizadora e de racionalização da justiça criminal, no intuito, de desafogar o sistema judicial, reservando o processo penal tradicional e a eventual aplicação de pena privativa de liberdade para condutas mais graves (Lopes Júnior, 2025).

Outro requisito de natureza objetiva é a confissão formal e circunstanciada do investigado. A exigência de confissão não se resume a uma mera admissão do fato, devendo ser prestada de forma detalhada e em conformidade com os elementos probatórios colhidos na fase investigatória. Essa condição, por sua vez, não pode ser interpretada como renúncia irrestrita ao direito ao silêncio ou como restrição ilegítima às garantias constitucionais, mas antes como manifestação de vontade consciente e informada do imputado, assistido por defensor técnico (Lopes Júnior, 2025).

Por fim, a norma exige que o delito tenha sido praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. A exclusão de crimes violentos justifica-se pela incompatibilidade entre tais condutas e a lógica consensual do instituto, na medida em que a sociedade e

a vítima demandam, em hipóteses dessa natureza, resposta estatal mais intensa e formalizada (Lopes Júnior, 2025).

A natureza jurídica do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) tem sido alvo de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, sobretudo no que se refere à sua inserção no sistema acusatório e às consequências decorrentes de sua não proposição. Diversas correntes interpretativas vêm sendo formuladas com o objetivo de delimitar o verdadeiro alcance desse instituto dentro do processo penal brasileiro.

Entre os estudiosos que se debruçam sobre a matéria, destaca-se Sousa Nucci (2024), ao sustentar a tese, amplamente acolhida pelos tribunais superiores, de que o ANPP possui natureza de negócio jurídico processual penal, caracterizado pela bilateralidade e pela consensualidade, mas desprovido da condição de direito subjetivo por parte do investigado.

Tal entendimento reforça a autonomia institucional do Ministério Público no exercício da ação penal, reconhecendo-lhe discricionariedade vinculada na avaliação dos requisitos legais e da conveniência da proposta (Lopes Júnior, 2025). Trata-se de posicionamento coerente com os fundamentos do modelo acusatório, que impõe a separação funcional entre os sujeitos processuais acusação, defesa e juízo vedando ao Poder Judiciário.

A atuação que vise compelir o órgão acusador à formulação da proposta de acordo. A possibilidade de controle jurisdicional, nesses casos, limita-se à análise da legalidade e da eventual arbitrariedade manifesta, mas não se estende ao mérito da decisão ministerial (Gustavo Badaró, 2022). Essa separação de funções constitui elemento essencial à preservação da imparcialidade do julgador e à garantia do devido processo legal.

O ANPP, nesse panorama, é compreendido como instrumento de justiça penal negociada, cuja iniciativa cabe exclusivamente ao Ministério Público, que, diante da presença dos pressupostos legais, poderá, dentro de sua discricionariedade qualificada, propor a solução consensual do conflito penal, sem que disso decorra qualquer obrigação jurídica de ofertar o acordo, tampouco um direito do investigado de exigí-lo (Gustavo Badaró, 2022).

2.2. Diferenças entre ANPP e outros institutos processuais penais despenalizadores

São diversas as diferenças dos institutos, mas uma das mais importantes é o cabimento do instituto, pois o ANPP abrange um leque de possibilidades muito superior ao requisito da suspensão condicionada da pena, isso deve ao fato de que o ANPP poderá ser proposto aos crimes que tenham pena mínima abstrata inferior a 4 (quatro) anos, desde que não haja violência ou grave ameaça, enquanto o “*sursi*” é aplicável somente aos crimes com pena abstrata mínima igual ou inferior a 1 (um) ano.

Desta forma o ANPP tem uma abrangência muito mais ampla, atingindo diversos crimes que não seriam beneficiados com a Suspensão Condicional, com essa maior abrangência irá gerar uma maior celeridade processual na seara criminal, pois diversos processos poderão ser beneficiados com o instituto, dessa forma melhorando até o fluxo do judiciário nessa seara (Bispo, 2024).

A lei 9099/95 traz uma previsão legal voltada para mais uma alternativa para o sistema judiciário do Brasil, a “*SURS*” Suspensão Condicional Do Processo, que trata de um benefício concedido ao réu, no sentido de suspender o processo durante um

determinado período, entre dois a quatro anos. Contudo, tal benefício somente aplica-se aos crimes cuja pena seja inferior a um ano (Lopes Júnior, 2025).

A diferença entre a suspensão e o acordo é aferido pelo quesito de ser mais benéfica, pois o acordo de não persecução penal, traz em seu art 28- A, que o benefício se dá a réus cujo a sua pena não ultrapasse quatros anos, e que não tenha ocorrido agressão ou garve ameaça, diferente da suspensão condicional do processo, que determina que seja concedido a réus que não ultrapasse crimes cuja a pena seja inferior a um ano (Bispo, 2024).

Outra distinção plausível a destacar é que no acordo de não persecução, o réu terá que confessar a prática de um crime e não necessariamente precisa do oferecimento da denúncia por parte do MP, dependendo apenas da homologação do acordo por parte do juízo, enquanto na suspensão do processo, é ofertado na denúncia do ministério público, na aceitação por parte do acusado, e no recebimento da denúncia para a suspensão do processo (Lopes Júnior, 2025).

Cumpre salientar que o ANPP apresenta uma abrangência significativamente superior à suspensão condicional do processo, alcançando hipóteses delitivas que não se enquadram no benefício da suspensão. Destaca-se que com tal abrangência, gera uma maior celeridade processual no âmbito criminal, pois diversos processos podem ser beneficiados com a suspensão condicionada do processo “*surs*”.

A transação penal também tem sido uma alternativa para a pena privativa de liberdade, assim como dispõe o art. 76. da lei 9099/95, que também visa proporcionar uma resposta mais célere e menos gravosa ao infrator, principalmente em casos de menor gravidade. A transação penal visa tornar o processo menos burocrático e proporcionar uma alternativa para desafogar o sistema judiciário brasileiro, que está abarrotado de processos e com presídios superlotados (Lopes Júnior, 2025).

Em suma, os institutos despenalizadores representa igualmente a concretização do princípio da proporcionalidade, na medida em que impõe que a resposta estatal seja compatível com a gravidade da infração e com as condições pessoais do autor do fato. Assim, delitos de menor potencial ofensivo não justificam a aplicação de sanções desproporcionais ou excessivamente severas, encontrando no acordo penal uma alternativa mais equilibrada e adequada (Lopes Júnior, 2025).

A transação penal pressupõe a anuência expressa do autor do fato, que deve manifestar concordância com as condições formuladas pelo Ministério Público, configurando-se, assim, como uma forma de autocomposição processual. Tal aceitação não se dá de maneira automática, mas exige que o investigado consinta de forma livre, consciente e esclarecida, com plena compreensão das consequências jurídicas decorrentes de sua adesão ao acordo (Lopes Júnior, 2025).

3 Fatores sociais e criminais que ensejam sobre o atual estado da reincidência criminal no Brasil

A elevada taxa de reincidência criminal no Brasil encontra raízes profundas nas deficiências estruturais das políticas públicas voltadas à ressocialização de pessoas privadas de liberdade. Tais políticas, em sua maioria, revelam-se ineficazes e limitadas

quanto à oferta de mecanismos concretos de reintegração social para indivíduos que, após longos períodos de encarceramento, retornam ao convívio comunitário em condições de extrema vulnerabilidade (Prado, 2019). A ausência de uma política penal articulada com instrumentos socioeconômicos eficazes inviabiliza a reconstrução de trajetórias de vida desvinculadas da criminalidade, favorecendo a reincidência como fenômeno estrutural e não meramente individual.

Nesse sentido, evidencia-se que a carência de iniciativas estatais efetivas voltadas à inserção laboral, educacional e comunitária dos egressos do sistema prisional contribui decisivamente para a ampliação de sua marginalização social (Bittencourt, 2017). Essa exclusão sistemática restringe, de modo significativo, as possibilidades reais de reconstrução de projetos existenciais lícitos, perpetuando, assim, um ciclo de retorno ao delito que excede a esfera da culpabilidade pessoal, situando-se no campo das omissões institucionais.

Ademais, a estigmatização social dirigida aos egressos do sistema penal marcada por preconceitos arraigados e discriminações estruturais compromete o acesso a oportunidades formais de trabalho, bem como a redes de apoio comunitário, ambos fatores cruciais para a redução da reincidência (Bittencourt, 2017). A ausência de uma política de Estado articulada e permanente, voltada à ressocialização, termina por transformar o sistema penitenciário em instrumento de reprodução da exclusão, contribuindo para a sobrecarga do aparato penal e para o enrijecimento do controle punitivo (Prado, 2019).

Importa destacar que as mazelas do sistema penitenciário brasileiro extrapolam a notória superlotação e a precariedade estrutural das unidades prisionais. Estendem-se, sobretudo, à ausência de programas consistentes de reabilitação psicossocial, educacional e profissional. Conforme aponta (Prado, 2019), o ambiente carcerário, caracterizado por condições degradantes e pela omissão quanto à assistência psicológica e pedagógica, não apenas inviabiliza a ressocialização, mas também favorece a reafirmação de vínculos com o universo criminal, transformando-se em espaço de fortalecimento da cultura infracional.

A esse quadro somam-se fatores individuais que atuam como vetores agravantes do fenômeno da reincidência, a exemplo de históricos de abuso, traumas psíquicos não tratados e quadros de dependência química (Bittencourt, 2017). Tais elementos, conforme já delineado por Prado (2019), são frequentemente negligenciados tanto durante o cumprimento da pena quanto no processo de reingresso à sociedade. A ausência de políticas intersetoriais voltadas ao tratamento dessas vulnerabilidades compromete significativamente a capacidade do egresso de romper com trajetórias delitivas anteriores.

Outro aspecto relevante diz respeito à baixa escolarização e à limitação de competências técnicas e profissionais, o que reduz de forma substancial a capacidade de inserção desses indivíduos no mercado formal de trabalho. Nessa conjuntura, a prática delitiva ressurgue como meio de sobrevivência, não raro única alternativa percebida em contextos de exclusão socioeconômica (Bittencourt, 2017).

Logo, a reincidência não pode ser analisada unicamente sob a ótica da falha moral ou da periculosidade individual, mas deve ser compreendida como resultado direto de uma engrenagem institucional que, ao negar direitos e omitir garantias, produz e reproduz a criminalidade (Lopes Júnior, 2025). Para além das dimensões institucionais

e subjetivas, os fatores socioeconômicos e as deficiências nas políticas públicas configuram-se como elementos estruturantes da reincidência criminal no Brasil.

A escassez de programas efetivos de reintegração social, somada ao estigma persistente que recai sobre a figura do egresso do sistema prisional, agrava o quadro de exclusão e invisibilidade social, dificultando sobremaneira o acesso a direitos básicos como trabalho, moradia e saúde. Nesse cenário, a ausência de políticas intersetoriais articuladas, que integrem as áreas da educação, da assistência social, da saúde mental e do trabalho, compromete a construção de alternativas concretas à reiteração delitiva (Prado, 2019).

A ineficiência das políticas governamentais voltadas à reinserção social dos apenados evidencia-se, ainda, pela sua incapacidade de oferecer suporte integral e continuado no período pós-cárcere. Tais políticas, quando existentes, restringem-se a ações pontuais, sem continuidade, e desarticuladas do contexto social do indivíduo. Acrescentam-se a esse quadro os efeitos deletérios do preconceito social, que opera como obstáculo adicional ao processo de ressocialização, negando ao egresso o reconhecimento de sua condição humana e o direito à reconstrução de sua trajetória pessoal e social.

Nesse ambiente de exclusão estrutural, a criminalidade emerge, muitas vezes, como o único espaço de pertencimento e de viabilidade material para o egresso, não apenas como meio de subsistência, mas também como forma de reconstrução identitária. A ausência de mecanismos estatais eficazes de reintegração contribui, assim, para a naturalização da reincidência e para a retroalimentação do ciclo penal. O cárcere, longe de exercer uma função de ressignificação subjetiva e social, converte-se em instrumento de reprodução da marginalidade e da segregação (Prado, 2019).

A estigmatização estrutural do ex-detento opera como vetor central desse processo, dificultando sua inserção em espaços legítimos de sociabilidade e produção. O preconceito, ao negar oportunidades de reintegração e ao reforçar uma identidade criminalizada, acentua a exclusão e reduz drasticamente as possibilidades de ruptura com o universo infracional. A sociedade, ao adotar uma postura punitivista e excludente, atua como coautora da marginalização, contribuindo para a manutenção de um sistema penal que, ao invés de ressocializar, intensifica as condições que geram a reincidência (Sapori; Santos; Maas, 2021).

Nesse sentido, constata-se que o fenômeno da reincidência criminal não decorre unicamente da ausência de políticas públicas eficazes, mas também da resistência estrutural da sociedade em aceitar e reintegrar sujeitos que passaram pelo sistema penitenciário. Assim, a estigmatização social cumpre, assim, uma função criminógena, pois restringe as alternativas de sobrevivência lícita e de pertencimento, elementos essenciais para a reconfiguração da subjetividade do egresso e para sua plena reinserção social (Bittencuort, 2017).

3.1 Vício de inconstitucionalidade material do requisito da confissão

A exigência da confissão formal e circunstanciada como requisito para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, suscita relevantes questionamentos quanto à sua

compatibilidade com os princípios constitucionais que regem o devido processo penal em um sistema acusatório garantista.

Nas palavras de Aury Lopes Júnior, (2025, p. 211), a “confissão é exigência para que se formalize o acordo, não um requisito para a proposta de acordo. Não se pode exigir que o imputado, na fase de investigação preliminar, em que muitas vezes sequer tem consciência dos fatos investigados”. Embora o instituto represente um avanço no sentido da racionalização da persecução penal e da adoção de medidas despenalizadoras, a imposição da confissão prévia pelo investigado como condição para sua aplicação revela potencial afronta à presunção de inocência.

Do ponto de vista material, a exigência da confissão como requisito obrigatório para o acesso ao ANPP revela-se desproporcional e potencialmente coercitiva, uma vez que pode induzir o investigado a admitir a prática de um crime apenas para evitar a instauração da ação penal, mesmo nos casos em que existem dúvidas razoáveis sobre a materialidade ou autoria do fato.

Tal mecanismo compromete o livre exercício do direito de defesa e cria um desequilíbrio processual, especialmente diante da assimetria de poder entre acusação e defesa na fase investigatória. Assim, a suposta voluntariedade do acordo pode ser contaminada por vícios decorrentes da pressão institucional, tornando a confissão um verdadeiro ônus processual, incompatível com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, a constitucionalização do processo penal brasileiro impõe que qualquer instrumento de justiça penal negociada observe estritamente as garantias fundamentais previstas na Carta de 1988 e nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Nesse contexto, ao condicionar o acesso ao ANPP à confissão prévia, o legislador ordinário acabou por criar um critério excludente que viola a lógica do sistema acusatório, no qual a confissão jamais deve ser exigida como requisito de legalidade processual, mas apenas valorada como meio de prova no contexto de um juízo de legalidade e voluntariedade.

Desse modo, a exigência legal em questão padece de vício de inconstitucionalidade material, ao ferir frontalmente o princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), reconhecido como cláusula pétrea de proteção à dignidade da pessoa humana no processo penal democrático.

A inconstitucionalidade material põe a exigência da confissão para obtenção do ANPP se tornou um tema de discussão entre muitas pessoas justamente por envolver regras que dizem respeito à Constituição. Isso porque, para boa parte dos especialistas, o ANPP trata de assuntos ligados ao Direito Penal e ao Processo Penal, áreas que, segundo a Constituição, só podem ser reguladas por leis feitas pelo Congresso Nacional, ou seja, pela União (Neto; Lopes; 2020).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXIII (BRASIL, 1988), estabelece que o acusado tem o direito de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência de um advogado, o que consagra a garantia contra a autoincriminação. Tal dispositivo constitucional trata diretamente da confissão no âmbito penal, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com os direitos e garantias fundamentais do imputado.

Nesse contexto, suscita-se o debate acerca da possível inconstitucionalidade da exigência de confissão por parte do acusado como condição para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instrumento de justiça penal consensual

oferecido pelo Ministério Público. A questão central reside em saber se tal exigência compromete ou não o exercício legítimo do direito ao silêncio, previsto expressamente na Constituição de 1988.

A exigência de confissão formal e circunstanciada como condição para a celebração do ANPP pode representar uma violação indireta ao princípio da não auto incriminação, assegurado pela Constituição. Ainda que a confissão, nesse caso, seja apresentada como fruto de um acordo, não se pode ignorar o contexto de desigualdade entre as partes na negociação, especialmente considerando o poder do Ministério Público (parquet) frente ao investigado, muitas vezes em situação de vulnerabilidade. Tal exigência pode configurar uma espécie de coação indireta, forçando o acusado a abrir mão de uma garantia constitucional em troca de benefícios penais, o que compromete a voluntariedade da manifestação de vontade.

Portanto, a vinculação da confissão à obtenção do ANPP suscita relevante debate sobre sua constitucionalidade, especialmente à luz do princípio da igualdade (caput do art. 5º) e da proteção à liberdade e à dignidade do imputado. Trata-se, portanto, de um tensionamento entre a eficiência da justiça penal negociada e a preservação das garantias fundamentais, cujo equilíbrio deve sempre pender em favor dos direitos fundamentais do cidadão, sob pena de retrocesso democrático e jurídico.

3.2. Causas e consequências da superlotação carcerária

Diante do atual panorama carcerário brasileiro, um dos aspectos que mais preocupa as autoridades é a crônica superlotação dos estabelecimentos prisionais, associada a graves e sistemáticas violações de direitos humanos (Silva, 2022). Conforme destaca o autor, o sistema prisional tem sido alvo de duras críticas, inclusive em âmbito internacional, evidenciando a profunda desestruturação das instituições penais no país.

Ademais, a precariedade das condições carcerárias é uma realidade presente em todas as unidades federativas, revelando-se insustentável sob qualquer perspectiva jurídico-humanitária. Nesse sentido, impõe-se o reconhecimento da falência estrutural do sistema prisional brasileiro, marcada não apenas pela superlotação e pela ausência de organização, mas também pela omissão sistemática do Estado, que se mantém inerte diante da situação alarmante vivenciada no interior das unidades prisionais (Silva, 2022).

A superlotação potencializa os problemas do grande encarceramento: diversas unidades com enormes celas coletivas, onde os detentos ficam amontoados, muitos dormem no chão, brigam por colchonetes se desfazendo. Proliferam-se doenças de todo tipo. Faltam médicos, psiquiatras, psicólogos para atender essa população que não para de crescer. Acirram-se a violência e as disputas internas, um desafio à segurança. A superlotação, inevitavelmente, vem acompanhada de maus-tratos, doenças, motins, rebeliões e mortes em muitos estados do país (Silva, 2022, s.p).

A superlotação do sistema penitenciário brasileiro constitui uma das mais graves violações aos direitos humanos em curso no país, com impactos profundos sobre a dignidade das pessoas privadas de liberdade. As unidades prisionais, projetadas para comportar número significativamente inferior ao que de fato abrigam, transformam-se em espaços insalubres, sem ventilação adequada, com higiene precária e grave

deficiência de atendimento médico. Tal cenário torna o ambiente prisional propício à proliferação de doenças, à degradação física e mental dos detentos e à desumanização das relações institucionais, atraindo, inclusive, críticas recorrentes da comunidade internacional (Silva, 2022).

Entre as principais consequências da superlotação destacam-se o aumento da violência interna, os conflitos interpessoais, as disputas por recursos mínimo como espaço, alimentação e itens de higiene e a explosão de motins, rebeliões e homicídios. A precariedade estrutural e a ausência de políticas eficazes de gestão prisional não apenas agravam a vulnerabilidade dos presos, mas comprometem por completo a função reabilitadora da pena. Conforme observa Silva (2022), celas abarrotadas e desprovidas de qualquer condição de salubridade transformam-se em ambientes de sofrimento extremo, violando frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto de falência institucional, emerge o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) como uma das principais estratégias normativas contemporâneas voltadas à redução do encarceramento em massa. Introduzido pela Lei nº 13.964/2019, o ANPP permite ao Ministério Público propor ao investigado, nas hipóteses previstas no artigo 28-A do Código de Processo Penal, um acordo para o cumprimento de condições alternativas à persecução penal formal.

A aplicação do ANPP tem se mostrado eficaz para evitar o ingresso desnecessário de indivíduos no sistema penitenciário, especialmente aqueles envolvidos em infrações penais de menor gravidade. Ao evitar a deflagração da ação penal e a consequente condenação, o instituto contribui não apenas para a diminuição da população carcerária, mas também para a mitigação dos efeitos criminógenos do encarceramento precoce como o fortalecimento de vínculos com organizações criminosas e o aprofundamento da marginalização social (Queiroz, 2024).

De fato, como aponta Queiroz (2024), a superlotação prisional tem sido um dos principais fatores que impulsionam o fortalecimento das facções dentro das penitenciárias. A lógica de sobrevivência imposta pelo ambiente carcerário leva os presos a buscar proteção por meio de alianças com organizações criminosas, o que compromete qualquer pretensão de ressocialização.

A expansão de facções, aliada à inércia do Estado, transforma o cárcere em um espaço de reprodução e organização da criminalidade, retroalimentando o ciclo da violência. Nesse sentido, o ANPP, ao impedir o ingresso de determinados perfis penais no sistema, também atua como uma barreira à expansão dessas dinâmicas facciosas (Lima, 2020).

À luz das reflexões de Bittencourt (2017), observa-se que a superlotação inviabiliza não apenas a ressocialização, mas a própria organização da execução penal. O alto número de presos impede a individualização das penas e o acompanhamento técnico adequado, gerando uma execução penal massificada, despersonalizada e, portanto, ineficaz. O sistema, em vez de reconstruir trajetórias sociais, aprofunda a exclusão e desorganiza a vida do apenado, intensificando os fatores que o levaram à criminalidade.

Desse modo, o ANPP representa uma tentativa de rompimento com a cultura do encarceramento automático e com a lógica puramente repressiva que historicamente regeu o sistema penal brasileiro. Ao promover soluções consensuais e evitar o encarceramento de indivíduos que não representam ameaça à ordem pública, o instituto

atua tanto na redução da população carcerária quanto na contenção da reincidência, ao impedir a exposição de réus primários ao ambiente criminógeno do cárcere.

Não obstante seus avanços, o ANPP ainda encontra obstáculos importantes, como a exigência da confissão formal e a falta de padronização nacional na sua aplicação, o que pode comprometer sua efetividade. Ainda assim, enquanto política pública de justiça criminal, o acordo representa um instrumento relevante de enfrentamento da superlotação prisional e de avanço na consolidação de uma justiça penal menos punitivista e mais comprometida com os direitos fundamentais (Lima, 2020).

Por fim, é possível afirmar que o problema da reincidência criminal no Brasil não se dissocia das condições degradantes do cárcere, que produzem efeitos adversos à reinserção social do apenado. Ao retornar à liberdade, o ex-detento, muitas vezes, se encontra em situação ainda mais vulnerável e estigmatizado, com vínculos fortalecidos com o crime organizado. O ANPP, ao evitar esse ciclo desde o início, emerge como uma medida de caráter preventivo e estratégico para um sistema penal mais racional, proporcional e menos lesivo.

4 O Acordo de Não Persecução Penal como instrumento de controle e redução

Do ponto de vista da política criminal, o ANPP revela-se vantajoso tanto para o investigado ao permitir a resolução consensual do conflito penal e evitar os efeitos estigmatizantes da ação penal e da eventual condenação quanto para o Estado, que passa a empregar de forma mais eficiente os escassos recursos institucionais, direcionando-os aos delitos de maior gravidade e complexidade.

Ao afastar a instauração de processos criminais formais em casos em que a pena mínima cominada é inferior a quatro anos e não há violência ou grave ameaça, o acordo permite a contenção seletiva da expansão penal, atuando como verdadeiro mecanismo de controle do sistema punitivo. Além disso, o ANPP representa uma alternativa adequada à lógica punitivista tradicional, alinhando-se a modelos de justiça penal negociada que priorizam a celeridade.

A consensualidade e a proporcionalidade da resposta estatal. Sua aplicação contribui não apenas para a redução da litigiosidade penal, mas também para a prevenção de reincidência, ao evitar a exposição desnecessária do indivíduo ao ambiente carcerário, sabidamente marcado por violações sistemáticas de direitos e dinâmicas de fortalecimento do crime organizado. Logo, o ANPP consolida-se como ferramenta de contenção do encarceramento em massa, sem abdicar da responsabilização penal, promovendo uma atuação mais eficaz, racional e humanizada do sistema de justiça criminal.

Internacionalmente conhecido como Plea Bargain, o Acordo de Não Persecução Penal é um mecanismo essencial em vários sistemas jurídicos, particularmente nos Estados Unidos, onde permite uma resolução mais rápida e menos onerosa para o sistema judiciário. Esse arranjo, ao permitir que o acusado negocie a pena, evita a tramitação de processos menos complexos, otimizando os recursos judiciais e reduzindo a superlotação dos tribunais. Assim, a admissão de culpa pelo investigado não apenas acelera o processo, mas também

desempenha um papel crucial na gestão eficiente dos casos penais, oferecendo uma oportunidade para a reabilitação sem o estigma de um julgamento prolongado (Messias, 2020, p. 66).

O trecho destaca que o Acordo de Não Persecução Penal, inspirado no “plea bargain”, tem papel estratégico ao agilizar processos e reduzir custos. Ao permitir a negociação entre acusado e Ministério Público, evita a sobrecarga dos tribunais e concentra esforços em crimes mais graves. Além disso, a admissão de culpa e o cumprimento das condições estabelecidas promovem responsabilização célere e facilitam a reinserção social do investigado.

A implementação do Acordo de Não Persecução Penal está intrinsecamente ligada à mitigação da superlotação carcerária, ao oferecer alternativas à persecução penal formal e reduzir o ingresso de novos indivíduos no sistema prisional em casos de menor gravidade. Tal medida contribui para conter o crescimento desproporcional da população carcerária frente à insuficiência estrutural do sistema, configurando-se como instrumento de racionalização judicial e de limitação do encarceramento em massa, reservando a prisão para situações de real necessidade.

No entanto, é importante ressaltar que, embora o Acordo de Não Persecução Penal representa um avanço no enfrentamento da superlotação, ele não deve ser visto como uma solução definitiva para o problema estrutural do encarceramento no Brasil. Isso porque a superlotação resulta de um conjunto de fatores complexos, como a cultura punitivista enraizada, a seletividade penal e a ausência de políticas públicas eficazes de prevenção ao crime e reinserção social.

Nesse cenário, o ANPP funciona como um mecanismo de alívio imediato para a Justiça Criminal, mas precisa estar articulado a estratégias mais amplas de reforma do sistema penal e de ampliação de medidas alternativas à prisão, para que produza impactos duradouros na redução da população carcerária.

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Pacote Anti Crime, Lei nº 13.964/2019, representa um avanço significativo no processo de racionalização da justiça penal. Inspirado no modelo norte-americano do “*plea bargain*”, o ANPP configura-se como um mecanismo de justiça consensual que visa mitigar a cultura da punição processual, oferecendo uma alternativa célere e menos dispendiosa à persecução penal tradicional.

Conforme destaca (Messias, 2020), ao permitir a negociação entre o Ministério Público e o investigado que, ao admitir a prática do delito, compromete-se com o cumprimento de condições pré-estabelecidas o ANPP promove não apenas a desjudicialização dos casos penais de menor complexidade, mas também contribui significativamente para a redução da carga processual e da superlotação do sistema carcerário.

Nesse contexto, o acordo emerge como um instrumento eficaz de controle penal mínimo, alinhando-se a uma política criminal menos repressiva e mais orientada pela eficiência, pela proporcionalidade e pela reparação social. Além disso, favorece a reintegração do agente ao convívio social, afastando-o dos efeitos estigmatizantes de um processo penal tradicional, o que reforça seu caráter preventivo e restaurativo.

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), conforme ressaltado por (Bozola e Pinto, 2023), representa um importante mecanismo de racionalização do sistema penal, ao promover uma forma de justiça negocial voltada à eficiência e à proporcionalidade

das respostas estatais. Ao oferecer alternativas à persecução penal tradicional, o acordo contribui para limitar o uso excessivo da prisão preventiva e das penas privativas de liberdade, fomentando uma política criminal mais equilibrada e voltada à reparação e responsabilização do infrator.

Assim, o ANPP consolida-se como ferramenta de mitigação da cultura punitivista, reafirmando o papel do Ministério Público como agente de seletividade positiva e de promoção da justiça consensual no âmbito penal.

4.1. Potencialidades do ANPP para a redução da reincidência e coibição da política encarceramento

Com base nos entendimentos do autor (Beiras, 2019), chama atenção para o fato de que discutir a redução do uso da prisão não pode ser feito de maneira descontextualizada ou meramente pragmática, pode-se dizer que o autor ressalta a necessidade de compreender o paradigma que sustenta o sistema penal vigente, uma vez que é nele que se encontram os fundamentos políticos e teóricos que justificam a centralidade do cárcere.

Diante de qualquer proposta de diminuição da dependência da prisão precisa estar ancorada em um marco crítico bem definido, sob pena de reproduzir os mesmos pressupostos que sustentam a lógica punitiva tradicional. Dessa forma, a análise não se restringe a medidas técnicas ou administrativas, mas exige um reposicionamento epistemológico e político em relação ao papel da pena privativa de liberdade na sociedade contemporânea.

O artigo 28-A do Código de Processo Penal mostra que, com o ANPP, a prisão deixa de ser a primeira resposta do Estado e passa a dar lugar a medidas como reparar o dano, prestar serviços à comunidade ou devolver bens obtidos de forma ilícita. Essas alternativas tornam a punição mais proporcional e adequada ao caso concreto, evitando que pessoas comete-dores de crimes menos graves sejam inseridas no ambiente prisional, que costuma agravar a reincidência.

Ao não expor o indivíduo à realidade da prisão marcada por superlotação, violência e pouca efetividade ressocializadora, o ANPP cria mais chances de evitar que ele volte a delinquir. Além disso, contribui para frear a política de encarceramento em massa, pois oferece uma resposta penal que responsabiliza sem depender exclusivamente da privação de liberdade.

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) representa uma das inovações mais relevantes da política criminal contemporânea brasileira, especialmente por seu potencial transformador dentro do sistema de justiça criminal, ao promover uma ruptura parcial com a lógica do encarceramento em massa. Tal instituto, ao priorizar medidas alternativas à prisão e a responsabilização consensual do investigado, insere-se no contexto de um processo penal de feição democrática e restaurativa, que busca redefinir o papel do Estado frente ao delito e ao infrator (Leme; Leite; 2024).

O ANPP, portanto, não se limita a um instrumento técnico de desjudicialização; ele simboliza uma mudança paradigmática na forma de compreender a persecução penal, substituindo a resposta puramente retributiva por uma atuação proporcional, racional e orientada à reparação social (Torres, 2023). Ao mitigar o automatismo punitivo e permitir

a resolução consensual de infrações de menor gravidade, o ANPP atua como fator de racionalização da política penal, reduzindo o número de ações penais desnecessárias e evitando o ingresso de indivíduos de baixa periculosidade no sistema penitenciário (Leme; Leite; 2024).

Essa dinâmica tem reflexos diretos na redução da superlotação carcerária, problema estrutural que compromete a eficácia das políticas públicas e viola sistematicamente os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade (Leme; Leite; 2024). Sob esse prisma, o instituto contribui não apenas para diminuir a população prisional, mas também para evitar a reincidência criminal, ao preservar o indivíduo dos efeitos criminógenos do cárcere ambiente que, como reconhece a criminologia crítica, tende a reforçar a marginalização e a reproduzir as desigualdades sociais que alimentam o ciclo da criminalidade.

Além do aspecto humanizador, o ANPP reforça uma política penal mais eficiente e proporcional, voltada para a reparação do dano causado à vítima e à sociedade e para a responsabilização concreta do agente, substituindo o caráter abstrato e punitivista da sanção tradicional por medidas que privilegiam a função restaurativa da pena (Leme; Leite; 2024). Assim, o acordo representa um equilíbrio entre justiça, prevenção e reinserção social, aproximando-se das diretrizes de um direito penal mínimo, comprometido com a efetividade dos direitos fundamentais e com o uso racional do poder punitivo.

Sob a perspectiva institucional, o ANPP também se destaca por racionalizar a atuação do Estado no âmbito da persecução penal. Ao permitir que o Ministério Público direcione seus esforços para crimes de maior gravidade e complexidade, o instituto promove uma distribuição mais eficiente de recursos públicos e contribui para a desburocratização da justiça criminal (Leme; Leite; 2024). Essa reorientação é essencial em um contexto no qual o sistema penal brasileiro sofre com excesso de demandas, morosidade processual e déficit estrutural de eficiência, fenômenos que, somados, fragilizam a legitimidade do poder punitivo e afastam o cidadão da confiança nas instituições judiciais.

Do ponto de vista político-criminal, o ANPP desempenha um papel relevante na contenção da política de encarceramento em massa, característica histórica do sistema penal brasileiro. Ao oferecer respostas alternativas à prisão, o instituto reafirma a função subsidiária da pena privativa de liberdade, limitando sua aplicação a casos de real necessidade e gravidade (Leme; Leite; 2024). Essa seletividade racionaliza a intervenção estatal, reduz o fluxo de entrada no sistema penitenciário e contribui para desconstruir a cultura punitivista, enraizada no imaginário social e nas práticas institucionais como sinônimo de justiça (Torres, 2023).

O caráter preventivo do ANPP é outro aspecto de especial relevância. Ao condicionar o arquivamento da persecução penal ao cumprimento de obrigações de cunho educativo, reparatório ou social, o instituto assume uma dimensão pedagógica, que visa desestimular novas infrações e fortalecer a consciência de responsabilidade do agente (Leme; Leite; 2024). Essa faceta preventiva, como destaca Masson (2024), confere ao ANPP dupla funcionalidade, visto que atua restaurando o equilíbrio jurídico violado e, simultaneamente, reafirmando o caráter coercitivo e simbólico da norma penal, sem recorrer à privação da liberdade. Assim, o ANPP não fragiliza o poder de coerção do Estado, mas o requalifica, substituindo a punição repressiva pela responsabilização racional e participativa.

Embora o instituto não tenha como finalidade precípua a ressocialização, sua natureza negocial e despenalizadora produz efeitos indiretos de prevenção especial positiva, uma vez que o investigado, ao aderir voluntariamente ao acordo e cumprir as condições ajustadas, reconhece sua responsabilidade e reafirma seu compromisso social, sem ser submetido ao estigma do cárcere. Essa experiência de responsabilização extrajudicial rompe com o ciclo de exclusão e preserva os vínculos sociais e familiares, fatores reconhecidamente essenciais para a redução da reincidência (Leme; Leite; 2024).

Por fim, é necessário reconhecer que o potencial transformador do ANPP depende da forma como é aplicado. Sua eficácia como instrumento de justiça penal democrática exige critérios uniformes de implementação, capacitação técnica dos operadores do direito e vigilância constitucional quanto à preservação das garantias individuais (Leme; Leite; 2024). Sem essas condições, há o risco de que o acordo seja instrumentalizado como mecanismo de eficiência formal, sem efetiva mudança no paradigma punitivo. Em síntese, o Acordo de Não Persecução Penal configura-se como um avanço substancial na racionalização da persecução penal e na humanização do sistema de justiça criminal brasileiro.

5 Considerações finais

A presente pesquisa teve como escopo central analisar criticamente o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) como mecanismo de controle da reincidência criminal e de redução da superlotação carcerária no Brasil, investigando se o referido instituto cumpre, em sua aplicação prática, os ideais constitucionais de uma justiça penal eficiente, proporcional e humanizada.

Partindo-se do exame teórico, legislativo e jurisprudencial empreendido, concluiu-se que o ANPP representa um avanço paradigmático na política criminal brasileira, por introduzir no processo penal um modelo de justiça negocial que rompe, ainda que parcialmente, com a tradição punitivista e retributiva que historicamente sustentou a lógica do encarceramento em massa.

O estudo delimitado é oriundo da hipótese de que o ANPP, quando aplicado de forma criteriosa e em conformidade com os princípios constitucionais do devido processo legal, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, é capaz de contribuir efetivamente para o controle da reincidência criminal e a mitigação da superlotação carcerária, ao permitir a resolução consensual de infrações penais de menor gravidade, evitando a imposição de penas privativas de liberdade desnecessárias.

Diante da construção metodológica, a análise empírica e teórica realizada confirmou substancialmente essa hipótese, demonstrando que o instituto, ao racionalizar a persecução penal, reduz o ingresso de réus primários no sistema prisional ambiente comprovadamente criminógeno e incapaz de promover a ressocialização e, conseqüentemente, diminui as taxas de reiteração delitiva, além de desafogar o Poder Judiciário e o sistema penitenciário.

Respondendo ao problema de pesquisa, compreende-se que o ANPP efetivamente contribui para o controle da reincidência criminal e para a redução da superlotação carcerária, desde que observadas suas balizas constitucionais e aplicacionais. O

instituto materializa uma justiça penal de caráter restaurativo e funcional, que busca equilibrar a necessidade de repressão estatal com o respeito à dignidade do indivíduo e à economia processual.

Ao privilegiar a reparação do dano e a responsabilização consensual, o acordo redefine a finalidade da pena, deslocando o eixo do castigo para a recomposição social do conflito, o que constitui um avanço significativo na concretização de um processo penal de feição democrática. Não obstante tais virtudes, o estudo também evidenciou fragilidades estruturais e tensões constitucionais que limitam a plena efetividade do ANPP. Entre elas, destaca-se a exigência da confissão formal e circunstanciada como requisito indispensável para a celebração do acordo, o que gera uma incompatibilidade material com o princípio da não autoincriminação “*nemo tenetur se detegere*” e uma assimetria de poder entre acusação e defesa no contexto da negociação penal.

Essa exigência pode comprometer a voluntariedade do consentimento do investigado e produzir efeitos coercitivos indiretos, afastando o instituto de seu fundamento garantista, embora o ANPP represente uma inovação progressista, sua consolidação exige uma revisão legislativa ou interpretação conforme à Constituição, de modo a assegurar que o consentimento do imputado seja livre, consciente e juridicamente assistido.

O efeito prático da hipótese é dualista, tendo em vista que a eficácia do ANPP como mecanismo de racionalização penal e redução da reincidência, mas reconhece-se a necessidade de aperfeiçoamento normativo e institucional para que o instituto não incorra em distorções que enfraqueçam seu caráter constitucional e restaurativo. Esse duplo resultado demonstra que o ANPP é eficaz em sua essência, mas imperfeito em sua forma, carecendo de maior padronização de aplicação entre Ministérios Públicos e Tribunais, capacitação técnica dos operadores jurídicos e diretrizes nacionais unificadas para sua implementação.

Em termos teóricos e práticos, a pesquisa reafirma que o Acordo de Não Persecução Penal não deve ser visto como um fim em si mesmo, mas como parte integrante de uma política criminal mais ampla, que envolva ações estatais coordenadas de reinserção social, educação jurídica restaurativa, assistência psicossocial a egressos e programas de acompanhamento profissional. A efetividade do instituto depende de uma articulação intersetorial entre o sistema de justiça e as políticas públicas de inclusão social, sob pena de que o ANPP se converta apenas em uma solução paliativa de desjudicialização, sem impacto estrutural na redução das causas da reincidência.

Como proposição final, recomenda-se a reformulação legislativa do art. 28-A do CPP, para ajustar o requisito da confissão às garantias constitucionais, além disso, constituir protocolos nacionais unificados de atuação ministerial e judicial, a fim de assegurar isonomia e segurança jurídica; e a integração do ANPP a políticas estatais interdisciplinares, voltadas à reinserção social, capacitação laboral e acompanhamento psicossocial dos beneficiários do acordo.

Em suma, conclui-se que o Acordo de Não Persecução Penal constitui um marco no processo de racionalização da política criminal brasileira, ao alinhar eficiência e humanidade na aplicação do Direito Penal. Seu sucesso, contudo, depende do comprometimento ético e técnico dos operadores jurídicos e da vontade institucional do Estado em transformar o paradigma da punição em um modelo de justiça restaurativa e democrática.

Referências Bibliográficas

ARRUDA, Renato Simão de; MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Acordo de não persecução penal: análise e impactos na justiça criminal.** *Revista de Direito e Gestão de Conflitos (RDGC)*, Araraquara, v. –, n. –, p. –, jan./jun. 2024. Recebido em: 14 mar. 2024. Aprovado em: 3 maio 2024. Editor-chefe: Prof. Dr. Edmundo Alves de Oliveira. Editor científico: Prof. Dr. Emerson Antonio Maccari.

BISPO, Bruno Henrique Lacerda. **Considerações acerca do cabimento do acordo de não persecução penal (ANPP) após o recebimento da denúncia nos processos criminais, com base nos princípios adotados pelo sistema acusatório.** 2024. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Natal, 2024. Disponível na Biblioteca Setorial do CCSA/UFRN.

BONELLY, Bruno da Costa Luiz. **Reincidência criminal: a sensação de insegurança pública no Brasil.** 2025. Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – Centro Universitário de Brasília (UnICEUB), Brasília, 2025. Orientação: Prof.^a Raquel Tiveron.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal nº 1988, de 05 de setembro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 jan. 2024.

BRASIL. Decreto Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Rio de Janeiro, RJ: Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 jan. 2024.

BRASIL. Decreto Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Rio de Janeiro, RJ: Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 06 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad); prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, 24 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Pacote Anticrime. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Brasília, DF: Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 06 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento Fundamental nº 347.** Relator: Min Marco Aurélio. MC/ Brasília, DF. Julgado em 09 set. 2015, DJe 27 ago. 2015.

BOZOLA, Túlio Arantes; PINTO, Henrique Alves. **O acordo de não persecução penal sob a ótica da análise econômica do direito: impactos no sistema de justiça criminal.** *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 19, n. 113, p. 26–46, abr./maio 2023. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/175778>. Acesso em: 25 out. 2024.

DANTAS, Thiago de Medeiros. **Acordo de não persecução penal (ANPP): um estudo do possível impacto para a eficiência do sistema de justiça criminal brasileiro.** *Revista FT*, v. 29, n. 142, jan. 2025. Ciências Sociais Aplicadas. Disponível em: <https://doi.org/10.69849/revistaft/fa10202501190132>. Acesso em: 29 out. 2025. ISSN 1678-0817. Qualis B2.

GONZALEZ, Gabriel de Sousa. **Da aplicabilidade e usabilidade do acordo de não persecução penal.** 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Paulista (UNIP), Guarulhos, 2024. Orientação: Prof.^a Me. Ana Carolina Buffulin Acanjo.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

LEME, Gabriela Moraes; LEITE, André Henrique Oliveira. **Acordo de não persecução penal.** *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE*, São Paulo, v. 10, n. 5, p. 2481–2495, maio 2024. ISSN 2675-3375. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i5.13960>. Acesso em: 29 out. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: comentários à Lei nº 13.964/19: artigo por artigo.** 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

MACHADO, Luiz Eduardo Mateus; MELO, Sóstenes Filemon Andrade; LINS, Henrique Silva. **Reincidência criminal: reflexões sobre a construção do conhecimento do fenômeno criminológico.** *Revista O Alferes*, Belo Horizonte, v. 32, n. 80, p. 170–191, jan./jun. 2022.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Geral (Arts. 1º a 120).** 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. 194 p. ISBN 9786555101294.

MOREIRA, Rafael Santos Moreira; MOREIRA, Thiago Rodrigues. **Acordo de não persecução penal no sistema prisional brasileiro e de Goiás em 2020.** *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE*, São Paulo, v. 9, n. 5, p. 1704–1718, mai. 2023. ISSN 2675-3375. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i5.9906>. Acesso em: 29 out. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Processo Penal.** 22. ed. São Paulo: Forense, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal – Volume Único.** 6. ed. São Paulo: Forense, 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais.** 4. ed. São Paulo: Forense, 2015.

PORTO, Roberto. **Crime Organizado e Sistema Prisional.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

ROCHA, Miguel Sávio Ávila da. **Acordo de não persecução penal: potencialidades e limites para o afastamento da centralidade da prisão como elemento de política criminal.** *Revista Defensoria Pública do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, ano 12, v. 1, n. 29, p. 108–129, 2021.

SARDINHA, Leonardo Lopes. **Acordo de Não Persecução Penal: uma análise de sua eficiência como instrumento consensual de resolução de conflitos penais, no âmbito da justiça criminal da Comarca de Birigui, Estado de São Paulo.** São Paulo: Dialética, 2023.

SANTOS, Emilly Oliveira; BARBOSA, Letícia Nogueira; COUCEIRO, Marçal Amora. **Acordo de não persecução penal: uma análise acerca de sua (in)eficácia.** *Revista FT*, v. 26, n. 115, out. 2022. Ciências Jurídicas. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.7158049>. Acesso em: 29 out. 2025. ISSN 1678-0817. Qualis B2.

Acordo de Não Persecução Penal como mecanismo de controle da reincidência criminal e redução da superlotação carcerária no Brasil: análise crítica sobre os principais impactos e limitações processuais

SANTOS, Fabiola Epifânio dos. **A natureza jurídica do acordo de não persecução penal: direito subjetivo do investigado ou poder discricionário do Ministério Público?** Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 10, 2024. ISSN 2178-6925.

TORRES, Erismar Ribeiro. **A obrigatoriedade da confissão para aceitação do ANPP.** 2023. Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023. Orientação: Prof.^a Dr.^a Claudia Luiz Lourenço.



Editorial

Editor-chefe:

Vicente de Paulo Augusto de Oliveira Júnior
Centro Universitário Fanor Wyden
vicente.augusto@wyden.edu.br

Editor responsável:

Francisco Rigoberto Barbosa Xavier Filho
Centro Universitário Fanor Wyden
raimundo.bfilho@wyden.edu.br

Autor(es):

Guilherme Arthur Lima e Sousa
Centro Universitário Fanor Wyden
202103687962@alunos.unifanor.edu.br
Contribuição: *Investigação, escrita e desenvolvimento do texto.*

Fábio Porto Esteves
Centro Universitário Favip Wyden
fabio.esteves@professores.unifavip.edu.br
Contribuição: *Orientação.*

Submetido em: 04.03.2026

Aprovado em: 05.03.2026

Publicado em: 05.03.2026

DOI: 10.5281/zenodo.19389735

Financiamento: N/A

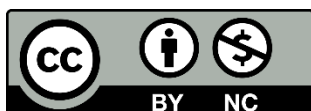
Como citar este trabalho:

SOUSA, Guilherme Arthur Lima e; ESTEVES, Fábio Porto. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO MECANISMO DE CONTROLE DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL E REDUÇÃO DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL: ANÁLISE CRÍTICA SOBRE OS PRINCIPAIS IMPACTOS E LIMITAÇÕES PROCESSUAIS. **Revista de Educação à Distância**, [S. l.], v. 2, n. Especial, p. 234–259, 2026. DOI:

10.5281/zenodo.19389735. Disponível em: <https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/READ/article/view/1344>. Acesso em: 2 abr. 2026.
(ABNT)

Sousa, G. A. L. e, & Esteves, F. P. (2026). Acordo de não persecução penal como mecanismo de controle da reincidência criminal e redução da superlotação carcerária no Brasil: Análise crítica sobre os principais impactos e limitações processuais. *Revista de Educação à Distância*, 2(Especial), 234–259.

<https://doi.org/10.5281/zenodo.19389735>
(APA)



© 2026 Revista de Educação à Distância. Centro Universitário Fanor Wyden – UniFanor Wyden. Este trabalho está licenciado sob uma licença *Creative Commons* Atribuição - Não comercial - Compartilhar 4.0 Internacional CC-BY NC 4.0 Internacional).

